

## CONCURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

# Dos conflictos de Jurisdição. Competencia para seu julgamento (\*)

(Ponto n.º 19)

*Raphael Correia da Silva Sobrinho*

O nosso ponto tem por epigraphe — *Dos conflictos de Jurisdição. Competencia para seu julgamento* — n.º 19.

Em a materia vastissima do que seja a Justiça Administrativa, quaes os *Juizes* ou *Tribunaes* a quem deva competir o exercicio della poderiamos longamente dissertar para preparar o terreno á matéria precisa do ponto: não convem fazel-o. A escassez do tempo demanda brevidade. Faremos todavia umas pouquissimas considerações, quantas reclame a necessidade de sermos claros para o diante. Divergem os Publicistas sobre a quem mais convenha o conhecimento e decisão dos assumptos contenciosos administrativos. A lesão de um direito individual por acto particular acarreta consigo a necessidade de uma pronunciação por parte dos Juizes do Direito Privado. A lesão de um Direito individual por acto do Poder Publico determina a intervenção de Juiz, que, para a mór parte dos Publicistas, não deve ser o que administra a *justiça privada* ou *commum*.

Aquí pronunciam-se as divergencias. Uns entendem que apezar da gravidade do caso, quando se acham em

---

(\*) Conservou-se a ortografia do original.

scena o poder publico e o cidadão, cada qual como parte, a decisão da materia deve competir aos tribunais communs, porque aquelle character imprimido á natureza do feito, de ser o Poder Publico uma das partes, não illide em nada a grande conveniencia social da uniformidade dos tribunaes judicarios, ou antes da uniformidade na Distribuição da Justiça. Outros dizem que tal assumpto devia ser conhecido pelos tribunaes communs, porem por meio de especia- lissimos processos, que movem sobretudo a prompta expedição dos feitos, porque não pode convir a interesse publico de nenhuma ordem que os actos administrativos encontrem tropeços e delongas, na realização das medidas que delles dimanam ou que delles se esperam. Outro grupo de escriptores se arregaça sob outra bandeira: — quer que a decisão dos negocios contendidos entre o poder publico e o cidadão esteja confiada aos proprios Agentes de administração, aos proprios funcionarios publicos. Ainda um quarto modo de entender esse assumpto tem fundado outra escola: — a que entende, como a mais liberal e garantidora, a instituição de *tribunaes* ou *juizes especiaes*, a quem, com todas as vantagens de vitaliciedade e inamovibilidade, compita conhecer dos feitos nos quaes se ventilem interesses oppostos do cidadão e do poder publico. Apesar de nunca perfeitamente abalisadas as linhas demarcatorias que circunscreviam as orbitas do que era *judiciario exclusivo* e do que era *judiciario-administrativo*, é certo que no Regimen do Imperio, ao menos os assumptos tocantes ao Ministerio da Fazenda, tinham uma regulamentação assás clara. E como os assumptos attinentes aos outros Ministerios mais ou menos interessavam aos Cofres Publicos sempre que o Poder Publico disputava com o particular, d'ahi veio que nas materias contenciosas da administração publica em os outros Ministérios applicavam-se as disposições regulamentares ensinadas e prescriptas para o Ministerio da Fazenda. Os matizes, porem, que os assumptos questionados ás vezes revestiam não lhes dava manifesto cabimento na *Legislação de Fazenda*. Dahi a duvida e perplexida-

de entre os juizes da Justiça Commum e os Agentes do Poder Publico: e da indecisão de cada um para o conflito o passo não é grande. Não havendo *tribunaes especiaes* para os negocios judiciario-administrativos no Regimen do Imperio, os Agentes do Poder Publico, cada qual em sua esphera, conheciam desses assumptos, estando na cumiada das hierarchias estabelecidas o *Conselho de Estado*. Eis o supremo juiz nos conflictos. E' de notavel alcance (hoje por ventura mais para a historia da jurisprudencia do que para a decisão de negocio com similes) é de notavel alcance o conflicto constante dos Annaes do Conselho de Estado, no qual um cidadão de nome Alvarenga (citamos o caso de memoria) accionava perante o juiz dos Feitos da Fazenda na Provincia do Rio de Janeiro a administração daquella Provincia na pessoa do seu Presidente do Cons.º Souza Franco por pagamento de certa quantia, proveniente do concerto de uma estrada para Nova Friburgo. Julgava o Juiz que sua competência era conhecido assumpto, pois o Presidente da Provincia contractava com um particular aquelle serviço por forma tal que a qualidade da pessoa ou de uma das partes não tirava ao caso a sua natureza de negocio da vida privada.

Entendia o Presidente que o ser o caso com um Agente do Poder Publico arredava o negocio das mãos do tribunal judiciario e o collocava sob o conhecimento e decisão dos tribunais administrativos, pelo que o Autor Alvarenga devia vir pleitear o seu direito perante aquella das Repartições Publicas onde o contracto tivera nascimento. Alevantado o conflicto, no Conselho de Estado as opiniões divergiram, opinando afinal o Imperador com o voto da maioria, que foi dando vencimento ao Juiz dos Feitos, declarado então o competente para perante elle ventilar o autor Alvarenga o seu direito contra a Fazenda Publica.

Eis em summa, uma summa restrictissima; como eram os factos e qual era o mal assentado direito no Regimen Imperial. Perguntemos ao novo Regimen o que é que temos sobre este assumpto. Responder-nos-há que só tem o

cahos. Todavia corre-nos o dever de apanhar cá e lá os destroços da legislação passada entenebrecida e quasi submersa no mar negro do cahos presente; e, tendo á mão a Constituição de 24 de Fevereiro e os actos emanados dos Poderes Publicos depois della, allumiar, com esforços pouquissimos que podemos empregar visto, o caminho do dia de amanhã. Para affirmar que ha conflictos, a razão logica reclama que affirmemos primeiro que deve haver *contenda entre duas partes*. Ora, a contenda entre partes, que incide nas orbitas administrativas, é justamente a que tende a liquidar direitos entre o particular e o poder publico. E' em fim a consagração do *contencioso administrativo*. A existencia portanto do contencioso administrativo é uma preliminar necessaria no espirito de quem formulou o ponto difficillimo que é objecto dessa nossa humilde dissertação. Ha no direito actual contencioso administrativo? A Const. de 24 de Fevereiro no art. 59 quando tracta das attribuições do Sup. Trib. Federal, nada diz dos *conflictos* entre a auctoridade judiciaria e administrativa, entretanto que cuida minuciosamente de assignalar que a esse Tribunal compete conhecer dos conflictos entre a União e os Estados, entre os Estados uns com outros, entre as Nações estrangeiras e os Estados, entre ellas e a União, entre os juizes Federaes, entre estes e os estadoaes. Eis a enumeração dos conflictos. O poder judiciario federal pelo seu organ supremo não pode conhecer de outro. Sua jurisdicção ficou restringida pelos circulos traçados pela Constituição. A lei de 11 de outubro de 1890 já continha em substancia estas mesmas attribuições. Logo não ha disposição positiva que leve-nos a asseverar que o Trib. Federal (supremo) tenha competencia de resolver conflictos suscitados entre autoridade judiciaria e administrativa. Mas ha realmente no nosso actual regimen o contencioso administrativo? Sustentamos que sim. Pelo art. 60 da Const. de 24 de Fevereiro quasi que podia-se arvorar em principio que não ha contencioso administrativo no Direito Federal, porque realmente ali veem enumerados amplamen-

te os casos das relações entre os particulares e o poder publico e as autoridades judicarias perante quem as acções devem ser propostas. Mas temos o acto ou dec. do Snr. Serzedello Corrêa, Ministro da Fazenda em o fim do anno passado, dando nova organização ao Tribunal do Thesouro, queremos dizer á Secretaria de Fazenda e fundando o Tribunal de Contas. Basta ler as disposições do decreto no que diz respeito ao Tribunal de Contas, para não duvidar que ali se consagra o contencioso administrativo para todos os negocios em que a fazenda publica incide sob a gerencia dos diversos funcionarios. Ora, supponhamos que um exactor, depositando certo n.º de titulos como caução á sua gestão, depois de demittido de seu emprego não consegue alevantar sinão parte delles, retendo os cofres publicos os restantes a qualquer pretexto. O exactor, offendido em seu direito propõe perante a Just. Federal uma acção contra a Fazenda Publica, pedindo que esta pelo Tribunal de Contas ou por outra repartição lhe restitua os titulos de caução indevidamente retidos. Citada a Fazenda Publica, podem vir por seu representante allegando que tal negocio é exclusivamente da competencia do Tribunal de Contas. Eis armado o conflicto entre uma auctoridade judicial e um ramo de administração. Para quem é elle levado, visto como abolio-se o Conselho de Estado? Entendemos que resolve-o juridicamente o Ministro da Fazenda mandando o caso ou para o Tribunal de Contas ou para a auctoridade judicaria. E assim pensamos fundados em que a Const. no art. 83 dispõe que continuem em vigor as leis do ant. regimen no que explicita ou implicitamente não se contrapõem aos principios firmados pelo novo systema. Nas trevas em que andamos tacteando os passos eis um caso que se nos offereceu como claro exemplo de contencioso administrativo, de conflicto entre auctoridade judicaria e poder publico; e demos com franqueza a solução que nos pareceu, visto como ao Governo por seus Ministros parece que devem competir a solução de questões que competiam ao Imperador, subsidiado pelo Cons. de Estado.

Ha contencioso administ. no Dir. Estadual de S. Paulo?

A Const. Polit. do Estado de São Paulo, art. 53 n.º 3, ordena ao Tribunal de Justiça, que assim se chama o mais alto Trib. do Estado, que resolva os conflictos entre as auctoridades judicarias e entre estas e as administrativas.

O Reg. do Thesouro (talvez de Março do corrente anno) elaborado sob a Presid. do Dr. Cerqueira Cezar e referendado pelo Secretario da Fazenda Dr. Martim Francisco Filho, reorganizando esta Repartição Publica, deu-lhe uma instituição moldada no systema do Reg. da antiga Repartição de Fazenda do Imperio. Estabeleceu a hierarchia para os recursos em materia administrativa, sendo o Presidente do Estado o juiz mais graduado e de ultima instancia, cuja sentença será exequivel como a dos tribunaes communs. Temos, pois, na Legislação estadual perfeitamente consagrado o contencioso administrativo, e este perfeitamente regulado nos assumptos concernentes a fazenda estadual. Onde houver, pois, conflicto em qualquer assumpto entre o judiciario e o administrativo solve-o o Sup. Trib. de Justiça ex-vi do art. 53 da Constituição. Resumindo: — Nos conflictos que se derem mentre auctoridades judicarias federaes e auctoridades, administrativas tambem federaes, os conflictos devem ser solvidos, por argumento apari pelo Poder Executivo. Nos conflictos, em assumpto estadual entre auctoridades judicarias e administrativas, o julgamento ou resolução delles é da competencia do Tribunal de Justiça.

S. Paulo, 27 de Setembro de 1893.